



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 07194/09**

*Prefeitura Municipal de Pilões. Atos de Pessoal. Concurso. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC – 1981/2012. Não Cumprimento. Aplicação de Multa ao ex-Gestor. Citação ao atual Gestor.*

**ACÓRDÃO AC1 – T C- 03256/2013**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos referem-se a verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC – 1981/2012, o qual assinou prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, Prefeito de Pilões no período de 2009 à 2012, demonstrasse a realização das providências solicitadas pelo órgão Técnico, sob pena de multa pessoal.

No supramencionado Acórdão AC1-TC nº 1981/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 13.09.2012, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiram :

- 1) “Declarar o **cumprimento parcial** da Resolução RC1 – TC – 0041/2011;
- 2) Declarar a **legalidade** das admissões de pessoal em que não se vislumbraram pendências, elencadas na tabela constante do item 4 do relatório de Auditoria às fls. 387/389, com a conseqüente concessão dos respectivos registros;
- 3) **Assinar prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, para que demonstre a este Tribunal que tomou as providências solicitadas às fls. 590, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, em caso de descumprimento.”

Em análise inicial, o Órgão Técnico detectou algumas irregularidades no concurso em tela.

O então Gestor Municipal, Sr. Iremar Flor de Souza, foi citado.

Nesse ínterim o atual certame foi permutado, tendo passado do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para o Conselheiro José Marques Mariz.

O Sr. Iremar Flor de Souza apresentou dois pedidos de prorrogação de defesa, justificando a dificuldade em obter a documentação solicitada junto ao novo Prefeito do Município, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha. Ambos os pedidos foram deferidos, entretanto o ex-Prefeito deixou escoar o prazo *in albis*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em Cota da Procuradora Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, opinou pela notificação do então Prefeito de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O supra referido Prefeito do Município de Pilões, citado através de AR e posteriormente por edital, apresentou um pedido de prorrogação de defesa, o qual foi deferido por este Relator. Contudo, deixou escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos.

O Parquet, em Cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela assinatura de prazo ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, para que este remetesse a documentação solicitada, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB.

Através da Resolução RC1 - TC – 0041/2011, foi estabelecido um prazo de 30 (trinta dias) para que o Prefeito de Pilões encaminhasse a documentação a esta Corte de Contas.

Em 19 de abril de 2011, o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha encaminhou documentação ao Tribunal, sendo esta submetida à análise da Auditoria.

O Órgão Técnico, após avaliar a documentação, concluiu pelo cumprimento parcial da RC1 – TC – 0041/2011.

Os autos seguiram para o Ministério Público junto ao Tribunal, que em Cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou por novel citação do então Prefeito de Pilões e do Dr. Miguel de Farias Cascudo, para providenciarem a procuração e remeterem documentação há muito solicitada.

Após citação, o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha apresentou defesa, a qual foi encaminhada para a Auditoria.

Após análise, a Unidade Técnica concluiu pelo registro de admissões consideradas regulares e manutenção de algumas irregularidades.

O Ministério Público, em Cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela concessão dos registros listados pela Auditoria e assinatura de prazo, através de Baixa de Resolução, ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, para apresentar documentação e esclarecimentos atinentes às irregularidades ratificadas pelo Relatório do Órgão Técnico.

Em documentação colhida através de inspeção *in loco*, a Unidade Técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades :

- 1) Candidatos nomeados que não constam na lista de aprovados;
- 2) Nomeação de aprovados em número superior às vagas criadas por lei, em relação aos cargos de Gari e Vigilante;
- 3) Falta de Publicação das portarias de nomeação listadas no quadro constante no item 3.1.5 do relatório de Auditoria (fl. 583).

Em Parecer da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela(o) :

- a) "declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC1 - TC 1981/2012;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, ex-gestor do Município de Pilões, por omissão não justificada no cumprimento de decisão deste Tribunal e
- c) citação da atual Prefeita, Sr.<sup>a</sup> Adriana Aparecida Souza de Andrade, e, na hipótese de omissão da sua parte, assinação de prazo para o estabelecimento da legalidade, na conformidade das conclusões promanadas da DIGEP.”

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as conclusões à que chegou o Órgão Técnico de Instrução e considerando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, este Relator vota no sentido de que esta Egrégia Câmara :

1. Declare o **não cumprimento** do Acórdão AC1 – TC 1981/2012;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal ao ex-Gestor do Município de Pilões, Sr. Felix Antonio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por omissão não justificada no cumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Cite** a atual Prefeita, Sr.<sup>a</sup> Adriana Aparecida Souza de Andrade, e, na hipótese de omissão da sua parte, **assine prazo** para o estabelecimento da legalidade, na conformidade das conclusões promanadas da DIGEP.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-7194/09, e

Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do Acórdão AC1 – TC 1981/2012;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal ao ex-Gestor do Município de Pilões, Sr. Felix Antonio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por omissão não justificada no cumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Citar** a atual Prefeita, Sr.<sup>a</sup> Adriana Aparecida Souza de Andrade, e, na hipótese de omissão da sua parte, **assinar prazo** para o estabelecimento da legalidade, na conformidade das conclusões promanadas da DIGEP.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
João Pessoa, 07 de Novembro de 2013.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal